



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.7.2023
COM(2023) 451 final

ANNEXES 1 to 11

ANEXOS

da proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo aos requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) 2018/858 e (UE) 2019/1020 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE

{SEC(2023) 292 final} - {SWD(2023) 255 final} - {SWD(2023) 256 final} -
{SWD(2023) 257 final}

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA DETERMINAR SE UM VEÍCULO USADO É UM VEÍCULO EM FIM DE VIDA

PARTE A

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA REPARABILIDADE DOS VEÍCULOS

1. Um veículo é tecnicamente irreparável se preencher pelo menos um dos seguintes critérios:
 - (a) Foi cortado em pedaços ou foram-lhe retirados elementos;
 - (b) Foi soldado ou selado por espuma de isolamento;
 - (c) Foi completamente queimado até à destruição do compartimento do motor ou do habitáculo;
 - (d) Foi mergulhado em água até um nível superior ao painel de bordo;
 - (e) Um (ou vários) dos seguintes componentes do veículo não podem ser reparados nem substituídos:
 - i) Componentes de ligação ao solo (por exemplo pneus e rodas), suspensão, direção, sistema de travagem e respetivos componentes de comando;
 - ii) Fixações e articulações dos bancos;
 - iii) *Airbags*, pré-tensores, cintos de segurança e respetivos componentes periféricos;
 - iv) Casco e quadro do veículo;
 - (f) Os componentes estruturais e de segurança do veículo apresentam defeitos técnicos irreversíveis, por exemplo envelhecimento do metal, múltiplas rachas na pintura ou corrosão perfurante excessiva, não podendo ser substituídos;
 - (g) A reparação do veículo exige a substituição do motor, da caixa de velocidades, da carroçaria ou do conjunto do quadro, resultando na perda da identidade original do veículo.
2. O veículo é economicamente irreparável se o seu valor de mercado for inferior ao custo das reparações necessárias para o restituir, na União, a um estado técnico suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes da reparação.
3. Um veículo pode ser considerado tecnicamente irreparável nos seguintes casos:
 - (a) Foi mergulhado em água até um nível inferior ao painel de bordo, tendo o motor ou o sistema elétrico ficado danificados;
 - (b) As portas foram separadas da carroçaria;
 - (c) Derrama combustível ou emite vapores de combustível, representando um risco de incêndio e explosão;
 - (d) Houve fuga de gás do sistema de gás liquefeito, representando um risco de incêndio e explosão;

- (e) Houve derrame de líquidos necessários ao seu funcionamento (combustível, fluido dos travões, líquido anticongelante, ácido da bateria, líquido de arrefecimento), representando um risco de poluição da água; ou
- (f) Apresenta desgaste excessivo dos seus componentes de travagem e de direção.

Se alguma destas condições estiver preenchida, deve ser realizada uma avaliação técnica do veículo a fim de determinar se o estado técnico do veículo é suficiente para obter um certificado de inspeção técnica no Estado-Membro no qual estava matriculado antes de reparação.

PARTE B

LISTA INDICATIVA DE CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Os seguintes critérios podem igualmente ser utilizados, como justificação suplementar, para determinar se um veículo usado é um veículo em fim de vida:

- (a) Ausência de meios que permitam identificar o veículo, nomeadamente o número de identificação do veículo;
- (b) Proprietário desconhecido;
- (c) Decorreram mais de dois anos a contar da data na qual devia ter sido realizada a inspeção técnica nacional obrigatória;
- (d) Não está protegido de forma adequada contra danos durante o armazenamento, o transporte, a carga e a descarga; ou
- (e) Foi entregue para tratamento a um ponto de recolha autorizado ou a uma instalação de tratamento de resíduos autorizada.

ANEXO II

CÁLCULO DAS TAXAS DE REUTILIZAÇÃO POTENCIAL, RECICLAGEM POTENCIAL E VALORIZAÇÃO POTENCIAL

Para efeitos do presente anexo, entende-se por «veículo de referência» a versão de um modelo de veículo que é identificada pela autoridade homologadora, em consulta com o fabricante e em conformidade com os critérios estabelecidos na parte A do anexo II, como sendo a mais problemática em termos da sua potencial reutilização, reciclagem e valorização.

PARTE A

1. Os materiais presentes no veículo e as respetivas percentagens e localizações devem ser especificados, juntamente com todas as informações necessárias para calcular corretamente as taxas de reciclagem potencial e valorização potencial.
2. A massa é expressa em kg, com uma casa decimal. As taxas são calculadas em percentagem, com uma casa decimal, e arredondadas da seguinte forma:
 - (a) Se o algarismo à direita da vírgula se situar entre 0 e 4, o total é arredondado por defeito;
 - (b) Se o algarismo à direita da vírgula se situar entre 5 e 9, o total é arredondado por excesso.
3. Para efeitos da seleção dos veículos de referência, devem ser tidos em conta os seguintes critérios:
 - (a) O tipo de carroçaria;
 - (b) Os níveis de acabamento disponíveis;
 - (c) O equipamento opcional disponível que pode ser instalado sob responsabilidade do fabricante.
4. Caso a autoridade homologadora e o fabricante não tenham, de comum acordo, identificado a versão considerada mais problemática de um modelo de veículo no que respeita a reutilização potencial, reciclagem potencial e valorização potencial, deve ser selecionado um veículo de referência para:
 - (a) Cada «tipo de carroçaria», na aceção do ponto 2 da parte C do anexo I do Regulamento (UE) 2018/858, no caso dos veículos da categoria M₁;
 - (b) Cada «tipo de carroçaria», isto é, furgoneta, quadro com cabina, carrinha de caixa aberta, etc., no caso dos veículos da categoria N₁.
5. Para efeitos das verificações dos materiais e das massas dos componentes, o fabricante deve disponibilizar os veículos e os componentes que a autoridade homologadora considerar necessários.

PARTE B

1. Para serem contabilizados como reutilizáveis, os componentes ou peças devem poder ser removidos facilmente e de forma não destrutiva.
2. A massa total dos materiais, peças e componentes reutilizáveis é considerada reutilizável, reciclável e valorizável a 100 %.
3. As peças e os componentes enumerados nos pontos 1 e 2 da parte B do anexo VII são considerados reutilizáveis a 0 % e recicláveis e valorizáveis a 100 %. As peças e os componentes enumerados na parte E do anexo VII são considerados reutilizáveis a 0 % e recicláveis e valorizáveis a 100 %. A metodologia seguida deve assegurar que, caso da alteração do anexo VII resulte o alargamento da lista de peças e componentes enumerados na parte E desse anexo, as peças e os componentes acrescentados são considerados reutilizáveis a 0 % e recicláveis e valorizáveis a 100 %.
4. O cálculo das taxas de reutilização potencial, reciclagem potencial e valorização potencial deve ser coerente com a estratégia de circularidade, refletindo o progresso tecnológico nas tecnologias de tratamento em fim de vida.

ANEXO III

CONDIÇÕES E VALORES MÁXIMOS DE CONCENTRAÇÃO APLICÁVEIS À PRESENÇA DE CHUMBO, MERCÚRIO, CÁDMIO E CRÓMIO HEXAVALENTE NOS MATERIAIS, PEÇAS E COMPONENTES

É tolerada uma concentração das substâncias chumbo, crómio hexavalente e mercúrio não superior a 0,1 % em massa, em material homogéneo, e uma concentração de cádmio não superior a 0,01 % em massa, em material homogéneo.

As peças sobresselentes colocadas no mercado após 1 de julho de 2003 e destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2003 estão isentas do disposto no artigo 5.º, n.º 2, do regulamento, exceto os pesos de equilibragem das rodas, as escovas de carbono dos motores elétricos e os calços de travões.

Materiais, peças e componentes homogéneos	Âmbito e data de termo da isenção	A rotular ou identificar em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea d)
<i>Chumbo como elemento de liga</i>		
1. a) Aço para fins de maquinagem, assim como componentes de aço galvanizado por imersão a quente pelo processo descontínuo, com teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa		
1. b) Folha de aço galvanizado pelo processo contínuo, com teor de chumbo não superior a 0,35 % em massa	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	
2. a) Alumínio para fins de maquinagem, com teor de chumbo não superior a 2 % em massa	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	
2. b) Alumínio com teor de chumbo não superior a 1,5 % em massa	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
2. c) i) Ligas de alumínio para fins de	Veículos	

maquinagem, com teor de chumbo não superior a 0,4 % em massa	homologados antes de 1 de janeiro de 2028 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	
2. c) ii) Ligas de alumínio não incluídas na entrada 2. c) i), com teor de chumbo não superior a 0,4 % em massa (2)	(1)	
3. Ligas de cobre, com teor de chumbo não superior a 4 % em massa	(3)	
4. a) Casquinhos e buchas de chumaceiras	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
4. b) Casquinhos e buchas de chumaceiras para motores, transmissões e compressores de ar condicionado	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2011	
<i>Chumbo e compostos de chumbo em componentes</i>		
5. a) Chumbo em baterias de sistemas de alta tensão (4) utilizados unicamente para fins de propulsão de veículos das categorias M ₁ e N ₁	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
5. b) i) Chumbo nas baterias: 1) utilizadas em aplicações de 12 V 2) utilizadas em aplicações de 24 V nos veículos para fins especiais, na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/858	(3)	X
5. b) ii) Chumbo nas baterias utilizadas em aplicações não incluídas nas entradas 5. a) e 5. b) i)	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobresselentes	X

	destinadas a esses veículos	
6. Amortecedores de vibrações	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
7. a) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2005	
7. b) Agentes de vulcanização e estabilizadores para elastómeros utilizados em tubos de travões, tubos de combustível, condutas de ventilação, peças de elastómero/metal aplicadas em quadros e apoios de motor, com teor de chumbo não superior a 0,5 % em massa	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2006	
7. c) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor, com teor de chumbo não superior a 0,5 % em massa	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2009	
8. a) Chumbo em soldas para fixação de componentes elétricos e eletrónicos a placas de circuitos eletrónicos e chumbo em acabamentos de extremidades de componentes (exceto condensadores eletrolíticos de alumínio), de pinos de componentes e de placas de circuitos eletrónicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. b) Chumbo em soldas utilizadas em aplicações elétricas, exceto soldas em placas de circuitos eletrónicos ou sobre vidro	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2011 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)

8. c) Chumbo em acabamentos de terminais de condensadores eletrolíticos de alumínio	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2013 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. d) Chumbo utilizado em soldas sobre vidro em sensores de fluxo mássico de ar	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2015 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. e) Chumbo em soldas com alta temperatura de fusão (isto é, ligas com teor de chumbo igual ou superior a 85 % em massa)	(1)	X(5)
8. f) i) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. f) ii) Chumbo em sistemas de conexão por pinos conformes, com exceção da zona de encaixe de conectores de feixe de cabos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)

8. g) i) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip	Veículos homologados antes de 1 de outubro de 2022 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. g) ii) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semicondutor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip, desde que essa ligação elétrica consista num dos elementos seguintes: 1) Nó tecnológico de semicondutor de 90 nm ou dimensão superior; 2) Pastilha única de 300 mm ² ou área superior em qualquer nó tecnológico de semicondutor; 3) Invólucros de pastilhas empilhadas com pastilhas de 300 mm ² ou área superior, ou interpositores de silício de 300 mm ² ou área superior.	(1) Veículos homologados após 1 de outubro de 2022 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. h) Chumbo em soldas para fixação dos dissipadores de calor ao radiador em conjuntos de semicondutores de potência com circuitos integrados, de área não inferior a 1 cm ² em projeção e densidade de corrente nominal não inferior a 1 A/mm ² de superfície do circuito integrado de silício	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. i) Chumbo em soldas em aplicações elétricas em superfícies envidraçadas, com exceção da soldadura em vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)

8. j) Chumbo em soldas para soldadura de vidros laminados	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
8. k) Soldadura de aplicações de aquecimento com corrente de aquecimento igual ou superior a 0,5 A por junta soldada em vidros laminados simples com espessura de parede não superior a 2,1 mm. Esta isenção não se aplica à soldadura de contactos incorporados no polímero intermédio	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X(5)
9. Sedes de válvulas	Como peças sobresselentes destinadas a tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de julho de 2003	
10. a) Componentes elétricos e eletrónicos que contenham chumbo incorporado em vidro ou num material cerâmico, num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, num material vitrocerâmico ou num composto de matriz vitrocerâmica. Esta isenção não abrange as seguintes utilizações de chumbo: (i) vidro em lâmpadas e vidrado de velas de ignição, (ii) materiais cerâmicos dielétricos dos componentes indicados nas entradas 10. b), 10. c) e 10. d).		X(6) (para componentes que não sejam componentes piezoelétricos em motores)
10. b) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos, à base de PZT, de condensadores (pertencentes a circuitos integrados ou a semicondutores individuais)		
10. c) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores com tensão nominal inferior a 125 V CA ou 250 V CC	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2016 e peças sobresselentes destinadas a esses	

	veículos	
10. d) Chumbo em materiais cerâmicos dielétricos de condensadores utilizados para compensar desvios, por efeito térmico, de sensores de sonares ultrassónicos	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2017 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	
11. Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de outubro de 2006 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	
12. Materiais termoelétricos com chumbo em aplicações elétricas utilizadas na indústria automóvel para reduzir as emissões de CO ₂ através da recuperação do calor dos gases de escape	Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2019 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
<i>Crómio hexavalente</i>		
13. a) Revestimentos anticorrosivos	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2007	
13. b) Revestimentos anticorrosivos de conjuntos parafuso-porca aplicados em quadros	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 1 de julho de 2008	
14. Crómio hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de arrefecimento de aço-carbono de frigoríficos de absorção (teor não superior a 0,75 % em massa, na solução refrigerante): (a) concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio	Para a): Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e peças sobresselentes	X

<p>utilizado, seja inferior a 75 W em condições de funcionamento constantes;</p> <p>(b) concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja igual ou superior a 75 W em condições de funcionamento constantes;</p> <p>(c) concebidos para funcionarem em pleno com sistemas de aquecimento não elétricos.</p>	<p>destinadas a esses veículos</p> <p>Para b): Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2026 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos</p>	
<i>Mercúrio</i>		
15. a) Lâmpadas de descarga para aplicação em faróis	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
15. b) Lâmpadas fluorescentes utilizadas em mostradores do painel de comando	Veículos homologados antes de 1 de julho de 2012 e peças sobresselentes destinadas a esses veículos	X
<i>Cádmio</i>		
16. Baterias para veículos elétricos	Como peças sobresselentes destinadas a veículos colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2008	

Notas sobre o quadro:

1. Isenção a rever em 2024.
2. Aplicável a ligas de alumínio em que o chumbo não é introduzido intencionalmente, mas está presente devido à utilização de alumínio reciclado.
3. Isenção a rever em 2025.
4. Sistemas com tensão superior a 75 V CC, como previsto no artigo 1.º da Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros

respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 96 de 29.3.2014, p. 357).

5. Desmantelar se, em associação com a entrada 10. a), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Para os fins desta nota, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

6. Desmantelar se, em associação com as entradas 8. a) a 8. k), for excedido o limite médio de 60 gramas por veículo. Para os fins desta nota, não são tidos em conta os dispositivos eletrónicos não instalados pelo fabricante na linha de produção.

ANEXO IV
ESTRATÉGIA DE CIRCULARIDADE
PARTE A

ELEMENTOS DA ESTRATÉGIA DE CIRCULARIDADE

1. Descrição não técnica das ações planificadas para assegurar que os veículos do modelo de veículo em causa continuam a respeitar os requisitos legais a que se referem os artigos 4.º a 7.º durante o processo de produção.
2. Descrição não técnica dos procedimentos seguidos pelo fabricante para:
 - (a) Recolher os dados pertinentes ao longo de toda a cadeia de abastecimento;
 - (b) Controlar e verificar as informações recebidas dos fornecedores;
 - (c) Reagir adequadamente sempre que as informações recebidas dos fornecedores apontem para um risco de incumprimento dos requisitos previstos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º.
3. Informações sobre os pressupostos nos quais o fabricante se baseou para calcular a reutilização potencial, a reciclagem potencial e a valorização potencial do modelo de veículo em conformidade com o artigo 4.º, tendo em conta as tecnologias existentes de tratamento em fim de vida, os progressos relevantes das tecnologias de tratamento em fim de vida e os investimentos em capacidade tecnológica, a partir da apresentação do pedido de homologação.
4. Informações sobre o teor percentual de material reciclado dos veículos a que se referem os artigos 6.º e 10.º.
5. Lista das ações que o fabricante se compromete a executar para assegurar que o tratamento dos veículos em fim de vida do modelo em causa é efetuado em conformidade com o presente regulamento, com especial atenção aos seguintes aspetos:
 - (a) Medidas destinadas a facilitar a remoção das peças indicadas na parte C do anexo VII;
 - (b) Medidas que contribuam para o desenvolvimento de tecnologias de reciclagem dos materiais utilizados nos veículos para os quais, no momento da apresentação do pedido de homologação, tais tecnologias não estejam amplamente disponíveis à escala comercial;
 - (c) Monitorização do modo como as peças, os componentes e os materiais contidos nos veículos do modelo de veículo em causa são reutilizados, reciclados e valorizados na prática;
 - (d) Medidas para dar resposta aos desafios colocados pela utilização de materiais e técnicas que dificultam o fácil desmantelamento ou tornam a reciclagem muito difícil, por exemplo adesivos ou materiais reforçados com fibras;
 - (e) Medidas para promover a reutilização de peças e componentes.
6. Descrição da natureza e da forma das ações a que se refere o ponto 5, por exemplo investimentos em investigação e desenvolvimento, investimentos no desenvolvimento de tecnologias ou infraestruturas de reciclagem, assim como as modalidades de cooperação com os operadores de gestão de resíduos envolvidos na

reutilização, na reciclagem e na valorização de veículos e na remoção das peças dos mesmos.

7. Descrição do modo como será avaliada a eficácia das ações a que se refere o ponto 6.

Antes de os artigos 4.º a 7.º se tornarem aplicáveis, a estratégia de circularidade deve explicar de que forma o fabricante satisfaz os requisitos de circularidade estabelecidos na Diretiva 2005/64/CE verificados durante o processo de homologação, designadamente o artigo 5.º dessa diretiva, assim como os requisitos estabelecidos na Diretiva 2000/53/CE, designadamente no artigo 4.º, n.º 2, da mesma.

PARTE B

ACOMPANHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DA ESTRATÉGIA DE CIRCULARIDADE

1. Os fabricantes devem apresentar uma atualização da estratégia de circularidade, pelo menos, de cinco em cinco anos.
2. A estratégia de circularidade atualizada deve incluir os seguintes elementos:
 - (a) Descrição da forma como foram executadas as ações a que se refere o ponto 6 da parte A e, caso uma ou várias ações indicadas na estratégia não tenham sido executadas, as razões para tal;
 - (b) Avaliação da eficácia das ações a que se refere o ponto 6 da parte A;
 - (c) Descrição da forma como as ações a que se refere o ponto 6 da parte A foram ou serão tidas em conta na conceção de novos modelos de veículos.
3. Se houver alterações significativas na conceção e produção do modelo de veículo, a estratégia de circularidade atualizada deve centrar-se, em especial, nos seguintes aspetos:
 - (a) Alterações, nos veículos novos, da utilização de peças e componentes que são fáceis de desmantelar para fins de reutilização ou de reciclagem de alta qualidade;
 - (b) Alterações, nos veículos novos, da utilização de materiais que são fáceis de reciclar;
 - (c) Adoção de características de conceção para dar resposta aos desafios colocados pela utilização de materiais e técnicas que dificultam a fácil remoção ou tornam a reciclagem muito difícil, por exemplo adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com fibras;
 - (d) Alterações da utilização de materiais reciclados nos veículos novos, de peças e componentes refabricados ou recondicionados nos veículos e da compatibilidade de peças e componentes provenientes de outros modelos de veículos; e
 - (e) Alterações, nos veículos novos, da utilização das substâncias a que se refere o artigo 5.º.

ANEXO V

REQUISITOS DE INFORMAÇÃO SOBRE A REMOÇÃO E A SUBSTITUIÇÃO

1. No que respeita às baterias de veículos elétricos incorporadas nos veículos:
 - (a) Número;
 - (b) Localização;
 - (c) Peso;
 - (d) Tipo de química da bateria;
 - (e) Instruções para a descarga segura da bateria;
 - (f) Instruções técnicas sobre a remoção e a substituição, incluindo a sequência de todas as etapas e tipos de técnicas de montagem, fixação e selagem;
 - (g) Ferramentas ou tecnologias necessárias para aceder às baterias de veículos elétricos, para as remover e para as substituir.
2. No que respeita aos motores elétricos incorporados nos veículos:
 - (a) Número;
 - (b) Localização;
 - (c) Peso;
 - (d) Tipos de ímanes permanentes presentes nos motores elétricos, se forem dos seguintes tipos:
 - i) Neodímio-ferro-boro;
 - ii) Samário-cobalto;
 - iii) Alumínio-níquel-cobalto;
 - iv) Ferrite.
 - (e) Instruções técnicas sobre a remoção e a substituição, incluindo a sequência de todas as etapas e tipos de técnicas de montagem, fixação e selagem;
 - (f) Ferramentas ou tecnologias necessárias para aceder aos motores elétricos, para os remover e para os substituir.
3. No que respeita aos componentes, peças e materiais enumerados na parte B do anexo VII:
 - (a) Presença no veículo das substâncias enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, que devem ser rotuladas em conformidade com o anexo III;
 - (b) Número;
 - (c) Localização;
 - (d) Peso;
 - (e) Instruções técnicas sobre a remoção, incluindo a sequência de todas as etapas;
 - (f) Disponibilidade das melhores técnicas de tratamento.
4. No que respeita aos componentes, peças e materiais enumerados na parte C do anexo VII:

- (a) Número;
 - (b) Localização;
 - (c) Instruções técnicas sobre a remoção e a substituição, incluindo a sequência de todas as etapas.
5. Componentes e peças codificados digitalmente no veículo:
- (a) Número;
 - (b) Localização;
 - (c) Instruções técnicas sobre o acesso, a remoção e a substituição, incluindo a codificação e o *software* necessários para ativar peças sobresselentes e componentes de modo a funcionarem noutro veículo;
 - (d) Descrição da funcionalidade, permutabilidade e compatibilidade relativamente a peças e componentes específicos de outras marcas e modelos;
 - (e) Ponto de contacto do fabricante para fins de assistência técnica.

ANEXO VI
REQUISITOS DE ROTULAGEM

1. Peças, componentes e materiais plásticos dos veículos, de massa superior a 100 gramas:
 - (a) ISO 1043-1 *Plastics - symbols and abbreviated terms. Part 1: Basic polymers and their special characteristics;*
 - (b) ISO 1043-2 *Plastics - symbols and abbreviated terms. Part 2: Fillers and reinforcing materials;*
 - (c) ISO 11469 *Plastics - Generic identification and marking of plastic products.*
2. Peças, componentes e materiais elastómeros dos veículos, de massa superior a 200 gramas, exceto pneus: ISO 1629 *Rubbers and latices - Nomenclature.*
3. Os símbolos «<>» e «>>» utilizados nas normas ISO podem ser substituídos por parêntesis.
4. Informações no rótulo dos motores elétricos que contêm ímanes permanentes:
 - (a) Indicação de que esses produtos incorporam um ou mais ímanes permanentes;
 - (b) Indicação sobre a pertença desses ímanes a um dos seguintes tipos:
 - i) Neodímio-ferro-boro;
 - ii) Samário-cobalto;
 - iii) Alumínio-níquel-cobalto;
 - iv) Ferrite;
 - (c) No caso dos ímanes permanentes dos tipos a que se refere a alínea b), subalíneas i) e ii), um suporte de dados ligado a um identificador único de produto que dê acesso aos seguintes elementos:
 - i) Nome, nome comercial registado ou marca registada e endereço postal da pessoa singular ou coletiva responsável e, se disponíveis, meios eletrónicos de comunicação através dos quais pode a mesma ser contactada;
 - ii) Informações sobre a massa, a localização e o tipo de cada íman permanente incluído no produto, bem como sobre a presença e o tipo de revestimentos, colas e quaisquer aditivos utilizados nos ímanes;
 - iii) Informações que possibilitem aceder a todos os ímanes permanentes incorporados no produto e a respetiva remoção, incluindo, pelo menos, a sequência de todas as etapas, ferramentas ou tecnologias de remoção necessárias para aceder a cada íman permanente e para o remover, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2012/19/UE.

ANEXO VII
REQUISITOS DE TRATAMENTO

PARTE A
**REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES DE
ARMAZENAMENTO E ÀS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO**

1. As instalações de armazenamento dos veículos em fim de vida antes do respetivo tratamento, incluindo as situadas nos pontos de recolha, e as instalações de armazenamento dos componentes, peças e materiais desses veículos devem:
 - (a) Ter superfícies impermeáveis equipadas com sistemas de recolha de derramamentos, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - (b) Dispor de equipamento para tratamento de águas, incluindo as águas pluviais, em conformidade com os regulamentos em matéria de saúde e ambiente.
2. O armazenamento deve estar organizado de modo a evitar danos a:
 - (a) Componentes e peças que contenham líquidos e fluidos enumerados nos pontos 1 e 2 da parte B;
 - (b) Componentes, peças e materiais enumerados na parte C.
3. As instalações onde os veículos em fim de vida e os componentes, peças e materiais desses veículos são tratados devem ter:
 - (a) Áreas apropriadas com superfície impermeável equipadas com sistemas de recolha de derramamentos, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - (b) Locais para armazenamento adequado de peças, componentes e materiais que tenham sido removidos dos veículos em fim de vida, incluindo armazenamento impermeável de peças, componentes e materiais contaminados com óleos;
 - (c) Recipientes adequados para armazenamento de baterias (com neutralização dos eletrólitos no local ou fora dele), filtros e condensadores que contenham PCB/PCT;
 - (d) Reservatórios adequados para armazenamento separado dos fluidos provenientes de veículos em fim de vida: combustível, óleo do motor, óleo da caixa de velocidades, óleo da transmissão, óleo hidráulico, líquidos de arrefecimento, anticongelante, fluidos dos travões, ácidos das baterias, fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos provenientes de veículos em fim de vida;
 - (e) Equipamento para tratamento de águas, incluindo as águas pluviais, em conformidade com os regulamentos em matéria de saúde e ambiente;
 - (f) Locais para armazenamento adequado de pneus usados, tendo em conta a necessidade de evitar os riscos de incêndio e a acumulação excessiva.
4. As instalações de tratamento autorizadas a tratar veículos elétricos devem cumprir os requisitos estabelecidos no anexo XII do Regulamento 2023/[Baterias e resíduos de baterias].

PARTE B **REQUISITOS MÍNIMOS DE DESPOLUIÇÃO**

1. Os seguintes fluidos e líquidos devem ser removidos dos veículos em fim de vida, a menos que sejam necessários para a reutilização das peças em causa:
 - (a) Combustível;
 - (b) Óleo do motor;
 - (c) Óleo da transmissão;
 - (d) Óleo da caixa de velocidades;
 - (e) Óleo hidráulico;
 - (f) Líquidos de arrefecimento;
 - (g) Anticongelante;
 - (h) Fluidos dos travões;
 - (i) Fluidos dos sistemas de ar condicionado; e
 - (j) Qualquer outro fluido contido no veículo em fim de vida.

Os recipientes de recolha devem ser rotulados de modo a indicar o tipo de líquido neles contido e ser armazenados separadamente uns dos outros num local seguro, em conformidade com a parte A do presente anexo, a fim de evitar derramamentos acidentais, fugas ou acesso não autorizado aos mesmos.

2. Os seguintes componentes, peças e materiais devem ser removidos dos veículos em fim de vida:
 - (a) *Airbags*, depósitos de gás de petróleo liquefeito (GPL), depósitos de gás natural comprimido (GNC), depósitos de hidrogénio e quaisquer outros componentes e peças potencialmente explosivos, que devem ser neutralizados;
 - (b) Sistemas de ar condicionado e fluidos refrigerantes, que devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 517/2014;
 - (c) Componentes identificados como contendo mercúrio, que devem ser separados durante o tratamento formando um fluxo identificável que deve ser imobilizado e eliminado de forma segura em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/98/CE;
 - (d) Materiais que contenham substâncias referidas no artigo 5.º, n.º 2, a rotular em conformidade com o anexo III, que devem ser separados durante o tratamento formando um fluxo identificável que deve ser imobilizado e eliminado de forma segura em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/98/CE.

Todas as peças, componentes e materiais recolhidos durante a despoluição devem ser armazenados em recipientes a isso destinados. Os recipientes de recolha devem ser rotulados de modo a indicar os componentes, peças e materiais neles contidos e ser armazenados num local seguro, em conformidade com a parte A, a fim de evitar derramamentos acidentais, fugas ou acesso não autorizado aos mesmos.

3. Devem ser registadas as seguintes informações sobre a despoluição dos veículos em fim de vida:
 - (a) Data e hora das operações de despoluição;

- (b) Tipo das operações de despoluição realizadas;
- (c) Quantidade e natureza dos resíduos despoluídos, incluindo os materiais e poluentes removidos ou neutralizados;
- (d) Nome e dados de contacto do transportador dos resíduos, se for caso disso;
- (e) Dados de contacto da instalação de eliminação final dos resíduos recolhidos durante o processo de despoluição.

PARTE C

REMOÇÃO OBRIGATÓRIA DE PEÇAS E COMPONENTES DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

- 1. Baterias dos veículos elétricos;
- 2. Motores elétricos, incluindo os respetivos invólucros e quaisquer unidades de comando, cablagem e demais peças, componentes e materiais conexos;
- 3. Baterias SLI, na aceção do artigo 3.º, ponto 12), do Regulamento (UE) 2023/**** [relativo às baterias e resíduos de baterias];
- 4. Motores;
- 5. Catalisadores;
- 6. Caixas de velocidades;
- 7. Para-brisas e janelas traseiras e laterais, de vidro;
- 8. Rodas;
- 9. Pneus;
- 10. Painéis de bordo;
- 11. Peças diretamente acessíveis do sistema de infoentretenimento, nomeadamente os comandos de som, de navegação e de multimédia, incluindo os ecrãs com superfície superior a 100 centímetros quadrados;
- 12. Faróis, incluindo os acionadores dos mesmos;
- 13. Feixes de fios;
- 14. Para-choques;
- 15. Reservatórios de fluidos;
- 16. Permutadores de calor;
- 17. Quaisquer outros componentes metálicos feitos de um único material, com peso superior a 10 kg;
- 18. Quaisquer outros componentes plásticos feitos de um único material, com peso superior a 10 kg;
- 19. Componentes elétricos e eletrónicos:
 - (a) Inversores dos veículos elétricos;
 - (b) Placas de circuito impresso com superfície superior a 10 cm²;

- (c) Painéis fotovoltaicos com superfície superior a 0,2 m²;
- (d) Módulos de comando e caixas de válvulas da transmissão automática.

PARTE D

REUTILIZAÇÃO, REFABRICO E RECONDICIONAMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES

1. Avaliação técnica das peças e dos componentes removidos:
 - (a) Para reutilização:
 - i) A peça ou componente está funcional;
 - ii) Está apto a ser facilmente utilizado para o objetivo principal para o qual foi concebido.
 - (b) Para refabrico ou recondicionamento:
 - i) A peça ou componente está completo;
 - ii) Avaliação dos danos, da redução da funcionalidade ou do desempenho e das reparações necessárias para restituir a peça ou componente ao estado no qual estará apto a ser utilizado;
 - iii) Não apresenta forte corrosão.
2. Informações mínimas a indicar nos rótulos das peças e componentes:
 - (a) Nome do componente ou parte;
 - (b) Referência do número de identificação do veículo (NIV) do qual a peça ou componente foi removido; e
 - (c) Nome, endereço postal, indicando um único ponto de contacto, endereço de correio eletrónico e endereço Web, se for caso disso, identificativos do operador que removeu o componente ou parte.

PARTE E

COMPONENTES E PEÇAS NÃO REUTILIZÁVEIS

1. Todos os *airbags*, incluindo as almofadas, os acionadores pirotécnicos, as unidades eletrónicas de comando e os sensores.
2. Sistemas de pós-tratamento de emissões (por exemplo catalisadores, filtros de partículas).
3. Silenciadores de escape.
4. Conjuntos de cintos de segurança automáticos ou não automáticos, incluindo a precinta, os fechos, os retratores e os acionadores pirotécnicos.
5. Bancos que contenham fixações de cintos de segurança e/ou *airbags*.
6. Dispositivos de bloqueio da direção que atuem sobre a coluna de direção.
7. Imobilizadores, incluindo transpônderes e unidades eletrónicas de comando.

PARTE F

REQUISITOS DE TRATAMENTO ESPECÍFICOS DAS PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS REMOVIDOS

1. As baterias SLI devem ser tratadas em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2023/**** [relativo às baterias e resíduos de baterias].
2. As baterias de veículos elétricos devem ser tratadas em conformidade com o artigo 70.º do Regulamento (UE) 2023/**** [relativo às baterias e resíduos de baterias].
3. Os ímanes permanentes que contenham neodímio, disprósio ou praseodímio (neodímio-ferro-boro, NdFeB) na aceção do artigo 27.º do Regulamento [proposta de regulamento relativo às matérias-primas críticas], bem como cobre, provenientes de motores elétricos e que não sejam adequados para reutilização, refabrico ou recondicionamento devem ser removidos sempre que o processo de remoção seja viável, sem custos excessivos, em instalações de tratamento autorizadas. Na ausência de progressos técnicos em matéria de reciclagem de ímanes permanentes NdFeB, os motores elétricos ou as peças desses motores que contenham ímanes permanentes devem ser reservados e rotulados em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento [proposta de regulamento relativo às matérias-primas críticas].
4. As peças e componentes eletrónicos removidos não passíveis de reutilização, refabrico ou recondicionamento e as frações não ferrosas, incluindo as placas de circuito impresso retalhadas, devem ser tratados pelos operadores de tratamento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2012/19/UE.
5. O vidro removido dos veículos em fim de vida deve, no mínimo, ser reciclado em vidro de embalagem, fibra de vidro ou material de qualidade equivalente.

PARTE G

INFORMAÇÕES A APRESENTAR NO CASO DE ISENÇÕES DA OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS DOS VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

1. Cópia do contrato escrito entre a instalação de tratamento autorizada e a instalação que executa as operações de retalhamento e utiliza tecnologias de pós-retalhamento, incluindo as especificações da qualidade dos materiais secundários e as especificações técnicas aplicadas no processamento das frações a tratamento dos veículos em fim de vida.
2. Relatório da análise de amostras, fornecido por um organismo independente, sobre a qualidade e a quantidade das frações a tratamento (à saída) para uma configuração representativa do tratamento.
3. Qualquer outro tipo de documentação comprovativa de que a qualidade e a quantidade dos materiais provenientes dos veículos em fim de vida não são inferiores à qualidade e à quantidade das peças e dos componentes removidos separadamente antes do retalhamento em conformidade com os requisitos estabelecidos na parte C.

ANEXO VIII

INFORMAÇÕES PARA O REGISTO NO REGISTO DE PRODUTORES

1. Informações a apresentar pelo produtor ou pelo representante por ele mandatado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor:
 - (a) Nome e nomes de marca (caso existam) sob os quais o produtor opera no Estado-Membro em causa e endereço do produtor, incluindo código postal e localidade, rua e número, país, número de telefone, se existir, endereço Web e endereço de correio eletrónico, indicando um ponto de contacto único;
 - (b) Código de identificação nacional do produtor, incluindo o respetivo número de registo comercial ou um número de registo oficial equivalente e o número de identificação fiscal nacional ou europeu;
 - (c) Categorias de veículos que o produtor tenciona disponibilizar no mercado pela primeira vez no território do Estado-Membro;
 - (d) Informações sobre a forma como o produtor cumpre as responsabilidades que lhe cabem por força do artigo 16.º, incluindo informações por escrito sobre os seguintes aspetos:
 - i) Medidas adotadas pelo produtor para cumprir as obrigações em matéria de responsabilidade do produtor previstas nos artigos 16.º e 20.º;
 - ii) Medidas adotadas para cumprir a obrigação de recolha prevista no artigo 23.º, no que respeita à quantidade de veículos que o produtor disponibiliza no mercado do Estado-Membro; e
 - iii) Sistema destinado a garantir a fiabilidade dos dados comunicados às autoridades competentes;
 - (e) Declaração do produtor ou, se for caso disso, do representante por ele mandatado, à organização competente em matéria de responsabilidade alargada do produtor ou de responsabilidade do produtor, indicando que as informações fornecidas são verdadeiras.
2. Informações a fornecer, além das enumeradas no ponto 1, caso seja mandatada uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor:
 - (a) Nome e dados de contacto, incluindo código postal e localidade, rua e número, país, número de telefone, endereço Web e endereço de correio eletrónico, assim como e o código de identificação nacional, da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor;
 - (b) Número de registo comercial ou número de registo oficial equivalente e número de identificação fiscal nacional ou europeu da organização competente em matéria de responsabilidade do produtor; e
 - (c) Mandato conferido pelo produtor representado.
3. Informações a fornecer, além das enumeradas no ponto 1, pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, no caso de uma autorização em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1:

- (a) Nomes e dados de contacto, incluindo códigos postais e localidades, ruas e números, países, números de telefone, endereços Web e endereços de correio eletrónico dos produtores representados;
 - (b) Mandato conferido por cada produtor representado, se for caso disso;
 - (c) Se representar mais do que um produtor, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve indicar separadamente a forma como cada produtor que representa cumpre as responsabilidades estabelecidas no artigo 16.º.
4. Se as obrigações previstas no artigo 16.º forem cumpridas, em nome de um produtor, por um representante mandatado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor, esse representante deve, além das informações enumeradas no ponto 1, indicar separadamente o nome e os dados de contacto de cada produtor representado.

ANEXO IX

INFORMAÇÕES A INCLUIR NO CERTIFICADO DE DESTRUICÃO

1. Nome, endereço e número de registo ou de identificação do estabelecimento ou empresa emissora do certificado, se esse número for indicado no sistema nacional de registo ou de identificação.
2. Nome e endereço da autoridade competente que licenciou (em conformidade com o artigo 14.º do regulamento) o estabelecimento ou empresa emissor do certificado de destruição.
3. Data de emissão do certificado de destruição.
4. Marca de nacionalidade e número de registo do veículo (documento de matrícula, se esse documento existir em papel, ou declaração da instalação de tratamento autorizada emissora do certificado indicando que o documento de matrícula foi destruído⁽²⁾, a anexar ao certificado).
5. Classe, marca e modelo do veículo.
6. Número de identificação do veículo (quadro).
7. Nome, endereço e nacionalidade do detentor ou proprietário do veículo entregue.

ANEXO X
ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO (UE) 2018/858

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado do seguinte modo:

- (1) Na parte I, a entrada G13 passa a ter a seguinte redação:

«

G13	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	X	X								
-----	---------------	--	---	---	--	--	--	--	--	--	--	--

»;

- (2) O apêndice 1 é alterado do seguinte modo:

- (a) No quadro 1, a entrada G13 passa a ter a seguinte redação:

«

G13	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a No entanto, é aplicável a parte E do anexo VII, relativa à proibição de reutilização dos componentes especificados.
-----	---------------	--	--

- (b) No quadro 2, a entrada G13 passa a ter a seguinte redação:

«

G13	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a No entanto, é aplicável a parte E do anexo VII, relativa à proibição de reutilização dos componentes especificados.
-----	---------------	--	--

»;

- (3) No apêndice 2, o ponto 4 é alterado do seguinte modo:

- (a) No quadro intitulado «Parte I: Veículos pertencentes à categoria M₁», a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento] (Circularidade)	Os requisitos deste regulamento não são aplicáveis.
----	--	---

»;

- (b) No quadro intitulado «Parte II: Veículos pertencentes à categoria N₁», a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento] (Circularidade)	Os requisitos deste regulamento não são aplicáveis.
----	--	---

»;

(4) A parte III é alterada do seguinte modo:

(a) No apêndice 1, a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a	n/a				
----	---------------	--	-----	-----	--	--	--	--

»;

(b) No apêndice 2, a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a				n/a					
----	---------------	--	-----	--	--	--	-----	--	--	--	--	--

»;

(c) No apêndice 3, a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a									
----	---------------	--	-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--

»;

(d) No apêndice 4, a entrada 59 passa a ter a seguinte redação:

«

59	Circularidade	Regulamento [OP: inserir o número do presente regulamento]	n/a					n/a				
----	---------------	--	-----	--	--	--	--	-----	--	--	--	--

».

ANEXO XI
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

1. Diretiva 2000/53/CE

<i>Diretiva 2000/53/CE</i>	<i>Presente regulamento</i>
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, ponto 1)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1)
Artigo 2.º, ponto 2)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 2)
Artigo 2.º, ponto 3)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 22)
Artigo 2.º, ponto 4)	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 2.º, ponto 5)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 16)
Artigo 2.º, ponto 6)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 5)
Artigo 2.º, ponto 7)	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 2.º, ponto 8)	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 2.º, ponto 9)	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 2.º, ponto 10)	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 35)
Artigo 2.º, ponto 11)	-
Artigo 2.º, ponto 11), alínea a)	-
Artigo 2.º, ponto 11), alínea b)	-
Artigo 2.º, ponto 11), alínea c)	-
Artigo 2.º, ponto 11), alínea d)	-
Artigo 2.º, ponto 12)	-
Artigo 2.º, ponto 13)	-
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1), alínea a)
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	-
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 2, alínea a), e n.º 5
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e n.ºs 5 e 6

<i>Diretiva 2000/53/CE</i>	<i>Presente regulamento</i>
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 6.º
Artigo 4.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 5.º, n.os 2 e 3
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea i)	Artigo 5.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii)	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii)	Artigo 5.º, n.º 4, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), subalínea iv)	Artigo 5.º, n.º 4, alínea d)
Artigo 4.º, n.º 2, alínea c)	--
Artigo 5.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 23.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c)
Artigo 5.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 23.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 23.º, n.º 4, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 25.º
Artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo	--
Artigo 5.º, n.º 3, terceiro parágrafo	--
Artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 16.º e artigo 21.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo	Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.º 4, quarto parágrafo	--
Artigo 5.º, n.º 5, primeiro parágrafo	Artigo 25.º, n.º 1, e anexo IX
Artigo 5.º, n.º 5, segundo parágrafo	Artigo 25.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 27.º, n.os 1 e 3
Artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 15.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo	--
Artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 30.º, n.º 1, e anexo VII, parte C

<i>Diretiva 2000/53/CE</i>	<i>Presente regulamento</i>
Artigo 6.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 29.º, n.º 1
Artigo 6.º, n.º 4	Artigo 15.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 5	Artigo 27.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 6	Artigo 27.º, n.º 4
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 33.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2, alínea a)	--
Artigo 7.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 34.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 7.º, n.º 2, segundo parágrafo	--
Artigo 7.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Artigo 49.º, n.º 5
Artigo 7.º, n.º 3	--
Artigo 7.º, n.º 4	--
Artigo 7.º, n.º 5	--
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 4	Artigo 11.º, n.os 1 e 2
Artigo 9.º, n.º 1-A, primeiro parágrafo	Artigo 49.º, n.º 1, alínea j)
Artigo 9.º, n.º 1-A, segundo parágrafo	Artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 9.º, n.º 1-A, terceiro parágrafo	Artigo 49.º, n.º 1, terceiro parágrafo
Artigo 9.º, n.º 1-B	Artigo 49.º, n.º 2
Artigo 9.º, n.º 1-C	--
Artigo 9.º, n.º 1-D	Artigo 49.º, n.º 5
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 9.º
Artigo 9.º-A, n.º 1	Artigo 50, n.º 1
Artigo 9.º-A, n.º 2	Artigo 50.º, n.º 2

<i>Diretiva 2000/53/CE</i>	<i>Presente regulamento</i>
Artigo 9.º-A, n.º 3	Artigo 50.º, n.º 3
Artigo 9.º-A, n.º 4	Artigo 50.º, n.º 4
Artigo 9.º-A, n.º 5	Artigo 50.º, n.º 5
Artigo 9.º-A, n.º 6	Artigo 50.º, n.º 6
Artigo 10.º, n.º 1	--
Artigo 10.º, n.º 2	--
Artigo 10.º, n.º 3	--
Artigo 10.º-A	Artigo 55.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 51.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 51.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 57.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 57.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 3	--
Artigo 13.º	--
Anexo I	Anexo VII
Anexo II	Anexo III

2. Diretiva 2005/64/CE

<i>Diretiva 2005/64/CE</i>	<i>Presente regulamento</i>
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.º
Artigo 1.º, segundo parágrafo	--
Artigo 2.º	Artigo 2.º, ponto 1), alínea a)
Artigo 3.º, alínea a)	Artigo 2.º, ponto 2), alínea a)
Artigo 3.º, alínea b)	Artigo 2.º, ponto 2), alínea b)
Artigo 3.º, alínea c)	Artigo 2.º, ponto 2, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 1
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 3)
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 2)
Artigo 4.º, n.º 5	Anexo II
Artigo 4.º, n.º 6	Artigo 3.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, ponto 1)
Artigo 4.º, n.º 7	Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 8	Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 4.º, n.º 9	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 5)
Artigo 4.º, n.º 10	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 11	--
Artigo 4.º, n.º 12	Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 13	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 4)
Artigo 4.º, n.º 14	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 6)
Artigo 4.º, n.º 15	Artigo 3.º, n.º 1, ponto 7)
Artigo 4.º, n.º 16	--
Artigo 4.º, n.º 17	--

Artigo 4.º, n.º 18	Artigo 9.º
Artigo 4.º, n.º 19	--
Artigo 4.º, n.º 20	--
Artigo 5.º, n.º 1	--
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 1, segunda frase
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 24.º
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 5.º, n.º 8
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 11.º
Artigo 6.º, n.º 4	--
Artigo 6.º, n.º 5	--
Artigo 6.º, n.º 6	--
Artigo 6.º, n.º 7	--
Artigo 6.º, n.º 8	--
Artigo 7.º, alínea a)	Anexo VII, parte E
Artigo 7.º, alínea b)	Anexo VII, parte E
Artigo 8.º	--
Artigo 9.º	--
Artigo 10.º, n.º 1	--
Artigo 10.º, n.º 2	--
Artigo 10.º, n.º 3	--
Artigo 10.º, n.º 3	--
Artigo 10.º, n.º 4	--
Artigo 11.º, n.º 1	--
Artigo 11.º, n.º 2	--

Artigo 12.º	--
Artigo 13.º	--
Anexo I	Artigo 4.º, n.º 1
Anexo II	--
Anexo III	--
Anexo VII	--
Anexo V	Anexo VII, parte E
Anexo VI	--